



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2236935-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante CENTRO UNIFICADO DE EDUCAÇÃO BARRETOS LTDA, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7786

Embargos de declaração: 2236935-84.2024.8.26.0000

Embargante: Centro Unificado de Educação Barretos Ltda

Embargada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Origem: Barretos – Foro de Barretos - 3ª Vara Cível

MM. Juiz: Matheus de Souza Parducci Camargo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Acórdão que apreciou todos os argumentos. Finalidade eminentemente infringente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (p. 33/38) que deu provimento a agravo interposto pela embargada.

A embargante alega erro quanto à intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, que teria ocorrido em conjunto com a citação, em fase de conhecimento.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 09/10).

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

O vício deve ser verificado no corpo do ato judicial; ou seja, a omissão, obscuridade ou contradição que autoriza os embargos declaratórios é a

interna, e não aquela decorrente da argumentação da parte.

Pelo teor dos embargos de declaração, verifica-se que não há indicação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pretendendo apenas expor suas razões de inconformismo.

O acórdão foi claro ao afastar as astreintes:

"Por outro lado, tratando-se de obrigação de fazer, a execução da multa depende da intimação pessoal do devedor, o que não se observou neste caso.

A Súmula 410, do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevê a necessidade de intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa por descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

Obrigação de fazer depende de conduta exclusiva da parte, não sendo suficiente a intimação pela imprensa."

É certo que a multa está sujeita ao cumprimento provisório (art. 537 § 3º, do Código de Processo Civil); porém, o levantamento de valores depende do trânsito em julgado da sentença, o que ocorreu somente em 08/08/2023.

Tal ideia é reforçada pela literalidade da própria lei:

Art. 536. No **cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação** de fazer ou **de não fazer**, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§3º **A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório**, devendo ser depositada em juízo, **permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.**

Sabe-se que a decisão que concede tutela de urgência antecipada é provisória, devendo ser ratificada, modificada ou revogada em tutela definitiva (sentença), conforme infere-se do artigo 296, do Código de Processo Civil:

Art. 296. A tutela provisória **conserva sua eficácia na pendência do processo**, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Assim, a intimação pessoal deve se dar no incidente de cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão monocrática que dá provimento a agravo de instrumento. **A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Inteligência da Súmula 410 do STJ.** Teor da Súmula que, inclusive, permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2169337-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024).

Constata-se que o objetivo da embargante é obter novo pronunciamento, pretendendo alterar o resultado do julgado.

Acontece que os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado. E deste modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Nesse contexto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator